



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10909.720013/2010-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.218 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MULTILOG S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 05/03/2010

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

Constatado em vistoria aduaneira a avaria ou o extravio de mercadoria em território aduaneiro, responde a depositária pelos tributos incidentes sobre a mercadoria, segundo legislação vigente.

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. MULTA.

Aplica-se a multa prevista no artigo 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37, de 1966, quantificada em 50% do valor do imposto de importação exigível em razão do extravio de mercadorias.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcos Antonio Borges** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 1.990,86; correspondente a multa e tributos, em decorrência do extravio de mercadoria estrangeira que se encontrava sob a guarda da empresa MULTILOG S/A. Com base em constatação da existência de inconsistências entre os registros de controles e as mercadorias efetivamente localizadas no recinto alfandegado de zona secundária acima identificado, foi determinado o início de procedimento de vistoria aduaneira.

Após intimada a prestar esclarecimentos a respeito da não localização de mercadorias consideradas abandonadas pelos importadores, MULTILOG S/A informou, entre outras coisas, que:

"1.6 — BLs SHAITJ6001303B, DE1264099, 851560118, AUI252379, STCWITJ6I1006P, MIE0156070, SUDUN74004715038, SZX070400010, todas sobras de lotes, que estavam armazenadas num local do armazém, e por ter parte delas que já estavam se deteriorando, foram colocadas dentro de um container no pátio da empresa, e por ocasião da enxurrada de dezembro de 2007, que se abateu sobre a Multilog, toda essa mercadoria foi molhada, não mais possível a sua recuperação. sendo descartadas com os entulhos na ocasião.

1.7 - BLs WIL0804KHHITJ901, NBOITJ0805409, SYECSZ0809043 e CITYOSHA90101, por tratar-se de material promocional e de bazar, foram erroneamente carregadas quando da retirada das mercadorias, por seus proprietários, por não estarem devidamente separadas." Sobre o acontecido assim se pronunciou o Fisco:

"Com base nos documentos instrutivos do despacho de importação e na ficha de lote, a Comissão de Vistoria apurou que as sobras relacionadas aos conhecimentos de transporte SHAITJ6001303B e SYECSZ0809043 (Fls. 243/263), foram importadas através das DIs nºs 06/0302723-1 e 08/1803404-6, respectivamente, as quais encontram-se desembaraçadas no canal verde de conferência aduaneira. Dessa forma, em sendo mercadorias nacionalizadas, não há interesse fiscal na apuração de eventual falta ou avaria." Foi realizada a Vistoria Aduaneira, e verificada a ausência das mercadorias, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, não tendo ocorrido a apresentação de quaisquer documentos ou provas, relacionados às mercadorias, por parte do depositário, que eximisse a sua responsabilidade pela infração cometida.

Foi portanto, lavrado o presente Auto de Infração, com base no art. 136 do Código Tributário Nacional, Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966; artigos 23 caput e § único, 60 § único, 106 inciso II alínea "d" e 112 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de

novembro de 1966; artigos 73 inciso II alínea "c", 649, 650, 660, 662, 702 inciso III alínea "c", 791 e 792 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6759, de 05 de fevereiro de 2009, e demais legislação citada no Auto de Infração

A Interessada, tomou ciência pessoal do Auto de Infração em 08/03/2010, e-fls.03, e apresentou impugnação, em 15/03/2010, e-fls 339, onde alega que os fatos descrito neste processo, estão relatados no Auto de Infração nº 0920600/00070/10, cuja cópia anexa. Como a empresa irá exercer o seu direito de defesa administrativa, referente aquele auto de infração, por ter o mesmo fato gerador, acredita a Interessada, está suspensa a exigibilidade dos tributos inerentes à notificação do presente processo. Ao final, requer seja suspensa a exigibilidade dos tributos objeto da presente notificação, até o trânsito em julgado do processo administrativo do Auto de Infração 0920600/00071/10.

Tendo em vista a apresentação de Defesa sem abordagem do mérito, foi emitido o Parecer SARAC/DRF/ITJ 052/2010, onde o Auditor Fiscal Parecerista, brilhantemente conclui e acertadamente informa a Interessada que:

"Em que pese seja elementar tal situação suscitada pela notificada, a defesa por ela apresentada não questiona, ou mesmo rebate, os fatos apurados em procedimento de Vistoria Aduaneira, restringindo-se apenas tratar a matéria quanto à exigibilidade do crédito tributário, o que resta prejudicada sua defesa em relação ao procedimento ora concluso na Notificação de Lançamento.

A determinação e a exigência do crédito tributário apurado em sede de procedimento de Vistoria Aduaneira possui rito próprio, comandado pelo art. 792, do Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2010, se não vejamos:

Art. 792. O processo de determinação e de exigência do crédito tributário resultante de vistoria obedecerá a rito sumário, em que:

I - o indicado, como responsável, será intimado a produzir defesa no prazo de cinco dias; e II - a decisão de primeira instância deverá ser proferida nos cinco dias subsequentes.

§ 1º A matéria de fato deve exaurir-se na decisão de primeira instância, devendo a autoridade julgadora promover as diligências para isso necessárias.

§ 2º Proferida a decisão de primeira instância, a mercadoria poderá ser entregue, independentemente de garantia.

§ 3º Na fase recursal, será adotado o procedimento estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972.

Embora a notificada assevere que oferecerá impugnação em Auto de Infração, controlado por processo administrativo distinto, que segundo a mesma possui os mesmos fatos, cada processo possui lançamento de crédito tributário de natureza jurídica distinta uma da outra, cada qual com seu próprio rito sumário, o que prejudica a admissibilidade neste processo da impugnação oferecida contra o Auto de Infração no 0920600/00070/10 (Proc. Adm. no 10909.720015/2010-06).

Deve, portanto, após a ciência desta decisão, no rito estabelecido pelo art. 792, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2010 (rito do Decreto nº 70.235, de 1972), oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de ser considerada exaurida a fase administrativa, tornando-se, nessa medida, exigíveis os créditos aqui lançados."

A Interessada, tomou ciência deste Parecer SARAC/DRF/ITJ 052/2010, em 06/04/2010, e-fls.367, e apresentou impugnação, em 05/03/2010, e-fls 368, onde repete a "Impugnação" antes apresentada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, questão prejudicial e conexão entre os presentes autos e o processo administrativo n. 10909.720015/2010-06 e inexistência de responsabilidade do depositário pela falta de mercadorias.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança do Imposto de Importação sobre as mercadorias extraviadas e da multa estabelecida pelo art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto 37/66, regulamentada pelo art. 702, inciso III, alínea "c" do Decreto 6759/2009, in verbis:

Art. 702. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 106, caput):

III - de cinquenta por cento:

c) pelo extravio de mercadoria, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira;

No caso em tela, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração, constatou-se a ausência das mercadorias abaixo relacionadas, não tendo ocorrido a apresentação de quaisquer documentos relacionados às mesmas por parte do depositário:

CONHECIMENTO	QUANT.	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	DI
DE1264099	5 cx	Spirafil ASB	06/0609383-9
851560118	1 cx	Fios de Fibras Artificiais descontinuas, open end de raion viscoso 100% em peso fio simples, cru, acondicionado em cones	06/0915021-3
AU1252379	1 cx	Material Publicitário	06/1247016-9
STCWITJ611006P	28 cx	Caixas Fermento Bellopan Laranja com 20 pacotes de 500gr.	06/1496148-8
MIE0156070	5 cx	Garrafas Vinho (total de 39 garrafas)	07/0290308-0
SUDUN74004715038	1 un.	Compressor de ar - mod. 037-7 KVA	07/0487773-7
SUDUN74004715038	1 un.	Armazenador de ar p/ compressor - Mod. V-0.1/8-64790	07/0487773-7
SUDUN74004715038	1 un.	Máquina Seladora - mod. 200X150	07/0487773-7
SUDUN74004715038	1 un.	Máquina p/ Embalagem - mod. BS-50	07/0487773-7
SZX070400010	1 sc	Rodas para carrinhos brinquedo	07/0857437-2
WIL0804KHHITJ901	2 cx	Catálogo - material promocional	08/1161919-7
NBOITJ0805409	5 cx	Caneca Plástica - ref PP 1680	08/0990613-3
CITYOSHA90101	6 cx	Txutxução Dancing Dog (com 6 unidades cada uma)	08/1871442-0

Quanto a alegada questão prejudicial e conexão entre os presentes autos e o processo administrativo n. 10909.720015/2010-06, não obstante o fato gerador dos impostos e a consequente multa serem distintos, ambos os processos estão sendo julgados na mesma sessão, razão pela qual não vislumbro qualquer prejudicialidade.

Alega a recorrente que se tratavam de sobras não nacionalizadas que já estavam em situação de abandono e que, por estarem se deteriorando, foram remanejadas para único contêiner localizado dentro da zona alfandegada, o qual foi atingido por enxurrada (caso fortuito imprevisível e inevitável), razão pela qual não há responsabilidade da Recorrente pelo extravio, nos termos dos arts. 591 e 595, ambos do Regulamento Aduaneiro/2002 vigente à época.

Quanto à alegação de inexistência de responsabilidade do depositário pela falta de mercadorias, entendo que não assiste razão à recorrente.

A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva e salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966.

Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O artigo 662, do Decreto nº 6.759/09 (REGULAMENTO ADUANEIRO) assim dispõe sobre a responsabilidade do depositário no caso de recebimento de mercadoria sem ressalva ou protesto:

*Art. 662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.*

*Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.* (grifamos)

Destarte, conforme determina o retro citado artigo o depositário responde por avaria ou extravio de mercadorias sob sua custódia. Essa responsabilidade decorre de uma presunção legal relativa, caso o material tenha sido recebido sem ressalva. Contudo, por ser relativa tal presunção, pode o depositário, a princípio tido como responsável, produzir prova que lhe exima desse ônus.

No entanto, concluída a descarga das mercadorias no local ou recinto alfandegado sem ressalvas ou protestos, conforme consta nos autos, a responsabilidade pelas mercadorias passou a ser do depositário, visto que o controle e a segurança do acesso ao local eram sua obrigação.

Quanto à alegação de ausência de responsabilidade por caso fortuito no extravio das mercadorias, apresentada pela recorrente, entendo que esta não ficou bem caracterizada como excludente da sua responsabilidade, conforme acertadamente foi apontado pela Fiscalização em Parecer:

Ressalte-se que mesmo na situação descrita no item 1.6 do documento de fls. 48/49 (alegação de que a mercadoria teria sido danificada por enxurrada), fica afastada a eventual caracterização dos fatos como causados por "motivos de força maior ou caso fortuito", pelos seguintes motivos:

MULTILOG S/A assumiu os riscos de armazenagem em local diverso do adequado, ao retirar mercadorias do armazém ou da área reservada às mercadorias retidas pela Receita Federal e colocá-las em um contêiner no pátio da empresa;

Ausência de provas de que as mercadorias foram avariadas na situação alegada, ou mesmo que a enxurrada no pátio do armazém foi causada por fatos puramente naturais e não por eventual falha do projeto de construção do mesmo, afastando, assim, fatores relacionados à negligência, imprudência ou imperícia. Ressalte-se que, ao invés de simplesmente descartar as mercadorias juntamente com os entulhos, a empresa poderia ter solicitado vistoria aduaneira à época dos fatos a fim de fosse possível apurar a existência de tais condições.

Nestes termos, devem ser exigidos todos os tributos incidentes sobre a importação da mercadoria extraviada, conforme prescreve o § 1º do art. 60 do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

**§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. – grifado.**

Desse modo, tendo em vista que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo, é devida ainda a exigência da multa estabelecida pelo art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto 37/66, regulamentada pelo art. 702, inciso III, alínea "c" do Decreto 6759/2009.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcos Antonio Borges**